

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 05050001/2021
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-070501

OBJETO: Contratação emergencial de empresa especializada no serviço de manutenção em veículos pertencente à frota da secretaria municipal de saúde em Cachoeira do Pirá.

BASE LEGAL: Decreto Municipal nº 137/2021 e subsidiariamente no art. 24, inciso IV da lei nº 8.666/93.

CONTRATADO: SÃO LUCAS COMERCIO E LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ 35.379.829/0001-21.

A Comissão Permanente de Licitação, através da Secretaria Municipal de Saúde em Cachoeira do Pirá/PA, consoante autorização do Sr. KEYNES LEMOS DA SILVA, Secretário Municipal de Saúde, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação emergencial de empresa especializada no serviço de manutenção em veículos pertencente à frota da secretaria municipal de saúde em Cachoeira do Pirá.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no Decreto Municipal nº 137/2021 e subsidiariamente no art. 24, inciso IV da lei nº 8.666/93, do qual prevê a possibilidade de dispensa de licitação em casos de situação de emergência, senão vejamos:

Art. 24, inciso IV - É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que a respeito, nos ensina o Dr. Antônio Carlos Cintra do Amara

“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência” (Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).

Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO:

“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:

Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).

Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:

[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesse públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

“Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidiosa administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem à conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência será assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para o funcionamento da prestação de serviços público.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e ainda, em obediência ao Decreto Municipal nº 137/2021, tais ações propiciam a aquisições de materiais e/ou contratação de serviços essenciais para o nosso município, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a empresa SÃO LUCAS COMERCIO E LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ 35.379.829/0001-21, apresentado os menores valores em comparação com outras empresas do mesmo ramo de atividade. As propostas

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

apresentadas pelas empresas supracitadas são compatíveis com as necessidades deste órgão e não apresentam grandes diferenças que venha a influenciar na preferência, ficando esta escolha vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, após analisado as cotações realizadas pelo setor competente, observou-se que os preços apresentados pelas empresas eram os menores entre as demais. Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-los sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Cachoeira do Piriá (PA), 11 de maio de 2021.



Antônio Lucena de Sousa
Presidente da CPL